



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.777, DE 2023
(Da Sra. Lídice da Mata)

Obriga as emissoras de rádio ou televisões a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1757/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Obriga as emissoras de rádio ou televisões a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, para obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de som e imagens a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão informar aos ouvintes e telespectadores os nomes ou pseudônimos dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles transmitidas, atendendo os seguintes requisitos:

I – tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira, serão informados o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa se inspira em substitutivo apresentado pela Deputada Jandira Feghali, na Comissão de Cultura, ao analisar a matéria no âmbito da apreciação do Projeto de Lei nº 4.234, de 2012, e seu apensado. O tema, portanto, não é novo nesta Casa, mas jamais chegou a uma conclusão. Assim, é importante retomarmos essa discussão, com o fim de aperfeiçoar a Lei de Direitos Autorais, à luz das experiências acumuladas desde a sua aprovação.

Daí a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei, em que se propõe acrescentar dispositivo à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de rádio e televisão a fornecerem a seus ouvintes e telespectadores informações que consideramos indispensáveis sobre as obras musicais transmitidas, como o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música, no caso de música popular; e o autor da obra, o nome da orquestra e a regência, no caso de música erudita.

Entendemos ser uma iniciativa que harmoniza com o arcabouço jurídico relativo aos direitos autorais no Brasil, visto que é preceito constitucional, garantido na forma da Lei, o direito do autor à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. A inovação proposta avança na garantia desse direito dos criadores, ao mesmo tempo em que favorece a difusão da cultura e garante a quem frui dela o direito à informação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA

2023-13622



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 68-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610>

FIM DO DOCUMENTO